



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Ofício nº 429/2021 – SAP

Brasília-DF, 10 de novembro de 2021

A Sua Excelência o Senhor  
**BRUNO BIANCO**  
Exmo. Sr. Advogado-Geral da União  
Brasília/DF

**Assunto: Avaliação de desempenho dos advogados públicos federais a partir de taxa de sucesso judicial – violação às prerrogativas dos advogados**

Senhor Advogado Geral da União,

Ao tempo em que cumprimento a Vossa Excelência, a OAB/DF, diante da notícia da divulgação de minuta de Resolução que tem por escopo definir indicadores de desempenho e metas individuais para membros de carreiras jurídicas no âmbito da Advocacia-Geral da União – AGU e da Procuradoria-Geral Federal – PGF, passa às seguintes considerações.

O texto da minuta apresenta alguns pontos críticos, em especial, destacam-se os artigos 12 e 13.

Conforme se verifica da redação dos artigos 12 e 13 da minuta de ato normativo, a AGU busca adotar como indicador de desempenho de membros das carreiras de Procurador Federal e Advogado da União a denominada “Taxa de Sucesso Judicial”.

Contudo, o Conselho Federal da OAB já se posicionou no sentido de que a atividade advocatícia consiste em obrigação de meio, não de fim, nos termos da seguinte ementa:

*“RECURSO 2008.08.06758-05/SCA-PTU. Rcte.: E.R.R.V. (Adv.: Evaldo Roberto Rodrigues Viégas OAB/MG 28547). Rcdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Márcio Antônio Florentino. Rel.: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). EMENTA 139/2010/SCAPTU. Recurso Disciplinar. Omissão do advogado na formulação de possível pedido na esfera trabalhista. Acusação de configuração da falta disciplinar prevista no Art. 34, IX do Estatuto da Advocacia. Necessidade de culpa grave. Inocorrência. Inexistência de negligência no caso sob exame. Pedido formulado ainda que subliminarmente. Impossibilidade de se impor o dever de argüição de todos os pedidos possíveis e imagináveis, sob pena de interferência indevida na atividade profissional do recorrente. **A atividade advocatícia consiste em obrigação de meio, não de fim. Recurso conhecido e, no mérito, provido.** ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores*



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

*Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida pelo Conselho Seccional de Minas Gerais da Ordem dos Advogados do Brasil, para afastar a aplicação de penalidade ao recorrente, nos termos do relatório e voto do relator. Brasília, 16 de agosto de 2010. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Romeu Felipe Bacellar Filho, Relator. (DJ. 19/10/2010, p. 20)*

Acompanhando o entendimento do Conselho Federal da OAB, os Tribunais de Ética da OAB e o STJ têm afastado qualquer tipo de imposição de avaliação negativa ao advogado em razão do resultado na atuação judicial:

**EMENTA: IMPROCEDÊNCIA – INFRAÇÕES NÃO CARACTERIZADAS - AUSÊNCIA DE PROVAS CONSTITUTIVAS DE DIREITO – ADVOCACIA É ATIVIDADE MEIO E NÃO DE RESULTADO - ATUAÇÃO EM DEFESA DO REPRESENTANTE DEVIDAMENTE COMPROVADA**

*Quando ausente de provas que demonstrem a verossimilhança das acusações, a qual incumbe ao Representante de produzi-las, a improcedência da representação e seu arquivamento, é a medida que se impõe, sobretudo, quando rechaçada comprovadamente as alegações iniciais contidas no termo de representação, bem como, pelo fato da advocacia ser atividade meio e não de resultado, sendo certo que não obter o resultado almejado pelo contratante, não implica em não atuação do advogado na causa para qual foi contratado. (Tribunal de Ética de Disciplina da OAB/MT - Processo: 1061/2016. Rel. Julierme Romero. J. 25.04.18. Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/admin2//Arquivos/Documentos/201908/PDF44714.pdf>)*

**“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE SUCESSO NO RECURSO CONSIDERADO INTEMPESTIVO.**

*1. Controvérsia em torno da responsabilidade civil de advogados, que patrocinaram determinada demanda em nome da parte ora recorrente, pelo não conhecimento do seu recurso especial e do agravo de instrumento consequentemente interposto, ocasionando a "perda da chance" de ver reconhecido o seu direito ao recebimento de benefício acidentário, postulando, assim, indenização por danos materiais e morais.*

*2. Possibilidade, em tese, de reconhecimento da responsabilidade civil do advogado pelo não conhecimento do recurso especial interposto intempestivamente e, ainda, sem ter sido instruído, o agravo de instrumento manejado contra a sua inadmissão, com os necessários documentos obrigatórios.*



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

3. Os advogados, atuando em nome do seu cliente e representando-a judicialmente, comprometem-se, quando da celebração do mandato judicial, a observar a técnica ínsita ao exercício da advocacia e, ainda, a articular a melhor defesa dos interesses da mandante, embora sem a garantia do resultado final favorável (obrigação de meio), mas adstritos à uma atuação dentro do rigor profissional exigido, nisso incluindo-se a utilização dos recursos legalmente estabelecidos, dentro dos prazos legalmente previstos.

**4. A responsabilidade civil subjetiva do advogado, por inadimplemento de suas obrigações de meio, depende da demonstração de ato culposo ou doloso, do nexo causal e do dano causado a seu cliente.**

5. Tonalizado pela perda de uma chance, o elemento "dano" se consubstancia na frustração da probabilidade de alcançar um resultado muito provável.

6. Nessa conjuntura, necessário perpassar pela efetiva probabilidade de sucesso da parte em obter o provimento do recurso especial intempestivamente interposto.

7. Na origem, com base na análise da fundamentação do acórdão recorrido e, ainda, das razões do referido apelo excepcional, a conclusão foi de que o recurso estava fadado ao insucesso em face do enunciado 7/STJ. Insindicabilidade.

8. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema.

9. Pretensão indenizatória improcedente.

10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ( RESP 1758767/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 15/10/2018)

Assim, ao que se vislumbra de uma primeira leitura da minuta, considerando que haverá carga punitiva ao advogado público, qual seja, a inserção em faixa de desempenho considerada insuficiente ou abaixo da média e que isso gerará, no mínimo, o desligamento ou impossibilidade de ingresso em regime de teletrabalho, ou concorrer em iguais condições à promoções, conclui-se que há potencial violação ao art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Neste passo, solicita-se a imediata suspensão do andamento do ato nas instâncias internas da AGU para que seja revisto o critério de sucesso judicial como indicador de desempenho.

Atenciosamente,

**CRISTIANE DAMASCENO LEITE**

Presidente em exercício OAB/DF



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

ELIETE VIANA XAVIER

Presidente da Comissão da Advocacia Pública Federal

OAB/DF

RAFAEL MARTINS

Presidente da Comissão de Prerrogativas

OAB/DF